

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 85/83

de 27 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., anexo ao Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º É aditado o n.º 9.º-A à Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, com a seguinte redacção:

9.º-A — A pedido fundamentado dos interessados, que a AGA apreciará e decidirá caso a caso, poderá o fornecimento de álcool etílico a 95º de fermentação (puro) às entidades abrangidas pela alínea b) do grupo A do n.º 5.º ser efectuado a granel.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 32/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Os preços de venda de álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., por litro, são os constantes do quadro anexo ao presente despacho.

2 — Os preços de venda ao público de álcool etílico, no continente, são os constantes do quadro seguinte:

Tipos de álcool etílico	A granel	Embalado	Embalado
	Por litro	1 l	0,5 l
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro)	-	-	99\$50
Alcool absoluto de fermentação	-	231\$50	-
Alcool desnaturado	49\$50	63\$50	-

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 231/81, de 9 de Setembro.

4 — Este despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

QUADRO ANEXO

Preços de venda de álcool etílico a praticar pela AGA, a que se refere o n.º 1

Tipos de álcool etílico	Adquirentes					
	Grupo A		Grupo B		Grupo C	
	Granel	Embalado	Granel	Embalado	Granel	Embalado
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro)	129\$00	144\$00	54\$00	-	84\$00	-
Alcool etílico a 95º de fermentação (extra)	-	-	66\$00	-	96\$00	-
Alcool absoluto de fermentação	-	168\$00	102\$00	120\$00	120\$00	144\$00
Alcool absoluto de síntese	-	-	96\$00	-	114\$00	-
Alcool desnaturado	36\$00	46\$00	30\$00	-	36\$00	-

O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**
Decreto-Lei n.º 46/83

de 27 de Janeiro

No prosseguimento da política do Governo, em matéria de racionalização dos circuitos de transporte de e para o exterior, medida vital para o crescimento do nosso comércio externo, impõe-se proceder à definição de um quadro legal para o exercício da actividade de operador portuário.

Preenchendo grave lacuna do nosso ordenamento jurídico, é criado um estatuto, verdadeiramente inovador, para as empresas que tenham por objecto social exclusivo as operações de carga e descarga de navios

e operações complementares, até agora sem qualquer regulamentação e muitas vezes efectuadas por entidades sem qualquer vocação para a mesma actividade.

O poder normativo e fiscalizador do Estado, que deverá ser exercido de facto, não pode ser invocado como factor impeditivo da correcta actividade empresarial, antes se impõe como salvaguarda do interesse público que à Administração compete prosseguir e nem de outro modo tal poderia ser entendido por quem defende que, em democracia, o poder económico deve estar submetido ao poder político.

Passa, assim, a actividade de operador portuário a ser licenciada, verificados que sejam os pressupostos de capital social, organização, capacidade técnica e financeira, equipamento e quadros de pessoal, visando garantir a idoneidade e capacidade de empresas bem